

# LICENÇA GESTANTE À MÃE DE PREMATUROS: AMPLIAÇÃO

Aparecida Caroline Vasque<sup>1</sup>

## Resumo

Este trabalho visa analisar a Proposta de Emenda à Constituição 58/11, do deputado Jorge Silva, que amplia o período de licença-gestante no caso de partos prematuros. Sendo aprovada, a licença a que se refere o artigo 7º, XVIII, da CF seria acrescida da quantidade de dias que o recém-nascido permanecesse internado em razão do nascimento antecipado. A prematuridade não é coisa rara de se ver. Muitas mães sofrem com essa situação, pois o bebê prematuro precisa necessariamente de maiores cuidados e o período de licença gestante mostra-se insuficiente, pois, em muitos casos, quando o bebê sai da maternidade já está praticamente na hora da mãe regressar ao trabalho. A prematuridade ocorre com o nascimento antes das 37 semanas de gestação, quando o bebê encontra-se ainda em formação, exigindo cuidados diferenciados. A assistência materna é fundamental para se estabelecer laços afetivos, proteger o recém-nascido e diminuir a mortalidade infantil. A PEC 58/11 foi aprovada pela respectiva Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e aguarda apreciação pela Câmara dos Deputados. Porém, a ampliação desse direito poderia ocorrer através de lei ordinária (a exemplo da Lei 11770/2008), já que o legislador constituinte estabeleceu apenas um patamar mínimo à mãe trabalhadora, conforme se observa do “*caput*” do artigo 7º da CF. Independentemente da via legislativa eleita, é certo que a ampliação da licença gestante contribuirá para a continuidade da “*gestação extra-uterina*”, beneficiando a mãe e a criança.

**Palavras-chave:** Licença gestante. Prematuro. Gestação extra-uterina. Direito das gestantes.

## Resumen

Este trabajo tiene como objetivo analizar la propuesta de enmienda a la Constitución de 58/11 por el Sr. Jorge Silva, que se extiende el período de licencia de maternidad en caso de nacimientos prematuros. Tras su aprobación, la licencia se refiere el artículo 7, XVIII, el CF se incrementaría por la cantidad de días que el niño permaneció hospitalizado debido al nacimiento prematuro. La prematuridad no es una cosa rara de ver. Muchas madres sufren de esta situación, debido a que el bebé prematuro necesita necesariamente más cuidado y el período de licencia por maternidad se ha revelado insuficiente, porque en muchos casos, cuando el bebé sale de la maternidad ya es casi la hora de la madre para volver al trabajo. La prematuridad ocurre con el parto antes de las 37 semanas de gestación, cuando el bebé está todavía en formación, lo que requiere un cuidado especial. Atención materna es esencial para establecer vínculos emocionales para proteger los recién nacidos y reducir la mortalidad

---

<sup>1</sup> Natural de Avaré, estudante do 4º Período de Direito da Faculdade Eduvale, 19 anos, estagiária da Câmara Municipal de Avaré, formada no curso Técnico de Serviço Jurídicos da ETEC Prof. Fausto Mazzola.

infantil. El PEC 58/11 fue aprobado por la respectiva Comisión de Constitución y Justicia y Ciudadanía, y está en espera de la consideración de la Cámara de Representantes. Sin embargo, la extensión de este derecho podría ocurrir a través de la legislación ordinaria (como la Ley 11770/2008), ya que el legislador constituyente tiene sólo un nivel mínimo de las madres que trabajan, como se ve en el "preámbulo" del artículo 7 de la CF. Cualquiera que sea el camino legislativo elegido, lo cierto es que la ampliación de la licencia de la mujer embarazada contribuirá a la continuación de la "embarazo extra-uterino", en beneficio de la madre y el niño.

**Palabras clave:** La licencia de maternidad. El embarazo prematuro. Extra-uterina. El derecho de las mujeres embarazadas.

## 1 Do regime de Previdência

Buscando-se uma definição de previdência social, é possível conceituá-la como sendo um seguro social de caráter contributivo, que tem como finalidade prover subsistência ao trabalhador em caso de perda de sua capacidade laborativa. É importante destacar, que os direitos relativos à Previdência Social fazem parte dos denominados direitos fundamentais sociais, os quais, de acordo com o disposto pelo art. 6º da Constituição Federal de 1988, são os direitos à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados. A Constituição Federal Brasileira de 1988 dispõe que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Todos os trabalhadores formais recolhem diretamente ou por meio de seus empregadores, as contribuições previdenciárias para o Fundo de previdência. No caso dos servidores públicos brasileiros, existem sistemas previdenciários próprios.

O art. 201 da CF/88 estabelece que a previdência deve ter um regime geral<sup>2</sup> e esse regime se desenvolve através das disposições elencadas na Lei 8.213 de 24 de julho de 1991. Tal lei dedica-se a estabelecer os princípios dos planos e benefícios concedidos pela Previdência social. A Previdência Social é administrada pelo Ministério da Previdência Social e as políticas referentes a essa área são executadas pela autarquia federal denominada Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O primeiro documento legislativo a tratar sobre a Previdência Social no Brasil foi a Constituição de 1824, tal dispositivo garantia aos cidadãos o direito aos então denominados “*socorros públicos*”, mas apesar da referida previsão, a utilidade prática de tal dispositivo constitucional não existiu, tendo em vista que os cidadãos não dispunham de meios para exigir o efetivo cumprimento desta garantia, ou seja, apesar de previsto constitucionalmente, o direito aos “*socorros públicos*” não era dotado de exigibilidade.

Em contrapartida, no decorrer de cada Constituição, delineou-se uma trajetória histórica da previdência social até que se chegue à Constituição de 1988, que buscou a efetividade dos dispositivos até então teóricos.

## **2 Histórico da licença gestante**

A licença-maternidade é um direito de todas as mulheres que trabalham no Brasil e que contribuem para a Previdência Social (INSS), seja através de empregos com carteira assinada, temporários, trabalhos terceirizados e autônomos ou ainda trabalhos domésticos.

A origem desse direito está na Organização Internacional do Trabalho (OIT), que desde 1919 promove convenções para discutir a proteção da trabalhadora gestante. As convenções da OIT, mais especificamente a Nº 3/1919, ratificada pelo Brasil em 1934, também estabeleceram, dentre outros direitos, a proibição de demissão para trabalhadoras grávidas e pausas para amamentação.

A licença maternidade foi instituída no Brasil na primeira metade do Século XX pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a aprovação do Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º

---

<sup>2</sup> “O art. 201 da CF, na redação dada pela EC n. 20, de 15-12-1998, dispõe que “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”, e enumera as contingências que, nos termos da lei, terão cobertura pelo RGPS”.

de maio de 1943. A lei garantia à gestante afastamento de 4 semanas antes e 8 semanas depois do parto. Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, o benefício passou a ser um direito social. O artigo 201, no que se refere à Previdência Social, estabeleceu a proteção à maternidade, especialmente à gestante como já visto a cima, sendo que a CF/88 introduziu importante inovação, que consiste em assegurar à gestante, sem prejuízo de emprego e salário, os 120 dias de licença além de vedar sua dispensa arbitrária ou sem justa causa, a partir do momento da confirmação da gravidez e até cinco meses após o parto.

Os salários (denominados salário-maternidade) da empregada afastada são pagos pelo empregador, e descontados por ele dos recolhimentos habituais devidos à Previdência Social. O empregador deve permitir a ausência da empregada durante o período. Esse direito gera muitos benefícios à família, pois, além de proporcionar mais tranquilidade e segurança aos servidores (pais e mães), que não precisam deixar seus filhos tão cedo na creche, evita prejuízo no desempenho de suas atividades profissionais.

Atualmente existe a Lei 11.770/08<sup>3</sup>, que prevê a ampliação da licença para 180 dias que foi aprovada pelo Congresso Nacional e beneficiou primeiro o funcionalismo público federal e apenas a partir de janeiro de 2010 as trabalhadoras da iniciativa privada, a medida começaria a valer, efetivamente. As empregadas de empresas privadas que aderiram ao programa "*Empresa Cidadã*" inclusive as mães adotivas de forma proporcional, tem o direito de requerer a ampliação do benefício, devendo fazê-lo até o final do primeiro mês após o parto.

Assim sendo, a empresa pode aderir voluntariamente ao programa e em troca poderá deduzir integralmente no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica a remuneração da empregada nos 60 dias de prorrogação da licença.

Desafortunadamente, o programa não se desenvolveu da forma esperada, e, são poucas as empresas que efetivamente fizeram sua adesão.

Um dos argumentos mais fortes pela ampliação da licença, é que a trabalhadora deve ter o direito de amamentar seu filho até seis meses, por isso, a necessidade da prorrogação do

---

<sup>3</sup> "A Lei n. 11.770, de 09.09.2008, instituiu o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no art. 7º, XVIII, da CF. Entretanto, a licença-maternidade com duração de 180 dias só poderá ser concedida a partir de 2010".

benefício para preservar a saúde da criança. No entanto, o que se tem notado é uma extrema falta de interesse das empresas com relação ao assunto.

## **2.2 Da ampliação da licença gestante**

A prematuridade não é coisa rara de se ver. Muitas mães sofrem com essa situação, pois o bebê prematuro precisa necessariamente de maiores cuidados e o período de licença gestante mostra-se insuficiente, sendo que em muitos casos, quando o bebê sai da maternidade já está praticamente na hora da mãe regressar ao trabalho.

Ao se analisar tal situação, verifica-se que as mães ficam extremamente abaladas, o que pode ocasionar depressão pós-parto, sentimento de medo de perder o bebê, entre outros, sendo que, a hora do retorno ao trabalho acaba, nestes casos, por coincidir com o momento em que o bebê mais precisa de cuidados.

A aprovação da PEC 58/11 traria grandes benefícios a esta parte da população brasileira, pois a mãe teria mais tempo para cuidar de seu bebê e ao regressar ao trabalho<sup>4</sup>.

Os bebês que nascem pré-termos (com as 37 semanas), possuem maior risco de adoecer e morrer. Assim sendo, podem ser acometidos por doenças vasculares perinatais (hemorragia cerebral, retinopatia da prematuridade); distúrbios metabólicos (hipoglicemia); infecções como a enterocolite necrosante; dificuldades em regular sua temperatura (hipotermia); dificuldade de serem alimentados; e, baixo vínculo (apego) com seus pais, devido ao restritivo horário de visita imposto pelas UTIs neonatais, fazendo com que estes bebês tenham mais chance de serem abandonados.

Por todos estes motivos, a criança que nasceu prematura não pode ser considerada da mesma forma que aquela nascida a termo<sup>5</sup>.

O bebê prematuro está em desvantagem frente a um que nasceu em torno das 40 semanas, já que terá que terminar sua maturação fora do útero materno.

---

<sup>4</sup> "As crianças que nascem antes de completar 37 semanas são consideradas prematuras" - Renato Kfour, pediatra e neonatologista do Hospital e Maternidade Santa Joana, de São Paulo.

<sup>5</sup> "É necessário fazer uma correção quando vamos avaliar o prematuro nesse quesito porque eles podem ter um pequeno atraso. Por exemplo, se você tem um bebê de 8 meses que nasceu três meses antes do esperado, ele se comporta mais ou menos como um bebê de 5 meses" - Renato Kfour, pediatra e neonatologista do Hospital e Maternidade Santa Joana.

Grande parte deste período é passado pelo bebê em uma incubadora, estando, assim, separado de seus pais. Geralmente o prematuro fica internado para ganhar peso, respirando com auxílio de aparelhos respiratórios, dentre outros cuidados que variam caso a caso.

Decorrente desta situação, existe em tramitação a PEC 58/11 que se aprovada traria uma mudança enorme para as mães e os bebês prematuros, onde a mãe segurada fará jus ao pagamento do auxílio-maternidade e, após o término deste, continuará a receber o benefício de forma diferenciada, até o momento em que o bebê receba alta hospitalar e tenha condições de receber os cuidados diretamente dos familiares.

A PEC 58/11 Altera a redação do inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal para estender a licença maternidade em caso de nascimento prematuro à quantidade de dias que o recém nascido passar internado.

Tal proposta, até a publicação deste estudo, foi aprovada pela respectiva Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e aguarda apreciação pela Câmara dos Deputados, porém, salutar seria se a ampliação desse direito ocorresse por meio de lei ordinária (a exemplo da Lei 11770/2008 - Programa Empresa Cidadã), já que o legislador constituinte estabeleceu apenas um patamar mínimo à mãe trabalhadora, conforme se observa do “*caput*” do artigo 7º da Constituição Federal.

Independentemente da via legislativa eleita, é certo que a ampliação da licença gestante contribuirá para a continuidade da “*gestação extra-uterina*”, beneficiando a mãe e o bebê, e, conseqüentemente, trará benefícios a toda sociedade, pois a prematuridade trata-se de contingência que pode afetar um sem fim de futuras mães brasileiras.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O que se vê atualmente é a falta de interesse do legislador, que por motivos próprios optou por não lutar pela causa, o andamento da PEC 58/11 se dá, desde o começo, da forma mais lenta possível, não podendo nem mesmo ser comparada ao andar de uma tartaruga, deixando na espera aqueles que sabem o que é de fato passar pela prematuridade. A mudança pode até ser considerada pequena e sem importância aos olhos daqueles que não passaram por essa situação, mais ela traria enormes melhorias para cada família que está passando ou vai passar pela prematuridade. Dever ser pensado que a prematuridade não é algo predestinado a tal pessoa, muito pelo contrario, pode-se acontecer com qualquer genitora, em qualquer família e não é raro de se ver notícias de partos prematuros. O que se espera é que o legislador deixe a falta de interesse de lado, e comece a perceber que a mudança na licença gestante à mãe de prematuros vai além do interesse financeiro, interesse social, interesse político, ela é

uma mudança que está totalmente ligada ao direito à vida e vida com dignidade e respeito ao ser humano, merecendo estar sim no ordenamento jurídico de forma efetiva.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL, *Constituição Federal de 1998*

SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito previdenciário - Sinopse Jurídicas* 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.<sup>2</sup>

LENZA, Pedro. *Direito previdenciário esquematizado*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. <sup>3</sup>

## **SITES CONSULTADOS**

<http://bebe.abril.com.br/materia/19-questoes-sobre-bebes-prematuros>. <Acesso em 14 nov 2014>

<http://pprematuridade.com/> <acesso em 14 nov 2014>